

## LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 27 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior, de nº 1.843, de 30.12.1959. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016 e pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 1º - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 2º - O Ministério Público Especial de que trata esta Lei e na forma da Constituição Federal e da Constituição do Pará, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

ART. 3º - O Ministério Público de Contas do Estado compõe-se de oito (8) Procuradores de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Art. 3º-A O Ministério Público de Contas do Estado compreende: (Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - Órgãos da Administração Superior:

- a) Procuradoria-Geral de Contas;
- b) Colégio de Procuradores de Contas;
- c) Conselho Superior;
- d) Corregedoria-Geral.

II - Órgão de Administração e Execução: Procuradorias de Contas;

III - Órgãos Auxiliares:

- a) Centro de Apoio Operacional (CAO); (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- b) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF); (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- c) Ouvidoria; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- d) Comissão de Concurso; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- e) Controle Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

f) Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Parágrafo único. A organização, as atribuições e o funcionamento dos Órgãos Auxiliares, exceto os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, serão definidos em ato do Colégio de Procuradores de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 4º - A chefia do Ministério Público de Contas será exercida pelo Procurador-Geral de Contas, que gozará de tratamento protocolar correspondente ao conferido ao presidente do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Contas terá, no exercício de função de assessoria, um Procurador de Contas por ele designado. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 4-A O Procurador-Geral de Contas designará, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Contas, um Subprocurador-Geral de Contas para substituí-lo, bem como para exercer as funções e atribuições que lhe forem delegadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, em sua realização e observada, nas nomeações a ordem de classificação.

ART. 6º - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 7º - O Procurador-Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado dentre os membros da carreira, escolhido em lista tríplice e elaborada na forma da Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 1º - Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) integrantes da carreira e com a antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 3º - A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato do Procurador-Geral de Contas é de dois (2) anos, permitida uma recondução, por igual período.

ART. 8º - Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas antes do término da primeira metade do mandato, exercerá interinamente o Subprocurador-Geral de Contas, até a posse do Procurador-Geral de Contas eleito para completar o mandato, que ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, assumirá o Subprocurador-Geral de Contas para completá-lo, observado, no que couber, o disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 9º - Nas ausências e impedimentos do Procurador-Geral de Contas e do Subprocurador-Geral de Contas, o substituto será escolhido pelo Colégio de Procuradores de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 9º-A O Colégio de Procuradores de Contas é o órgão máximo de administração superior do Ministério Público de Contas do Estado, integrado por todos os membros da carreira, presidido pelo Procurador-Geral de Contas e organizado na forma de seu regimento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016\)](#)

ART. 9º-B O Conselho Superior é órgão consultivo, integrado pelo Procurador-Geral de Contas, pelo Subprocurador-Geral de Contas, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores de Contas eleitos dentre os membros da carreira para mandato coincidente, cujas atribuições e composição serão definidas em ato do Colégio de Procuradores de Contas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022\)](#)

ART. 9º-C A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público de Contas, incumbindo-lhe dentre outras atribuições: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016\)](#)

I - realizar correições e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

II - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

III - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis;

IV - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

V - apresentar ao Procurador-Geral de Contas, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades dos órgãos de execução, relativas ao ano anterior.

§ 1º A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral, eleito dentre os integrantes da carreira e nomeado pelo Procurador-Geral de Contas para mandato de dois anos, permitida a recondução para um único mandato subsequente.

§ 2º O mandato do Corregedor será coincidente com o do Procurador-Geral de Contas.

§ 3º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído por quaisquer dos membros, observada a ordem de antiguidade na carreira.

§ 4º Ao Corregedor-Geral incumbe ainda a função de orientar e fiscalizar a conduta, as atividades funcionais e o desempenho dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado, com o propósito de zelar pelo fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares, bem como atuar em processo disciplinar, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022\)](#)

ART. 9º-D O Centro de Apoio Operacional (CAO) é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas do Estado, que tem por objetivo dar apoio técnico, jurídico, contábil e em outras áreas afins ao controle externo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022\)](#)

ART. 9º-E O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é órgão auxiliar do Ministério Público de Contas do Estado, destinado a promover cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos, publicações e congêneres, visando ao aprimoramento cultural, profissional e funcional dos membros e servidores da Instituição, bem como à melhor execução de seus serviços e à otimização, disponibilização, utilização e operacionalidade dos recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros do órgão, para o melhor desempenho das funções institucionais, inclusive através da capacitação de outros agentes públicos e da sociedade civil em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022\)](#)

ART. 9º-F A Ouvidoria é órgão auxiliar do Ministério Público de Contas do Estado, destinado a contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares da Instituição. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 9º-G À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso no Quadro de Membros e de Servidores do Ministério Público de Contas do Estado, na forma prevista na Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 9º-H O Controle Interno é órgão auxiliar que tem por finalidade assegurar a eficiência, eficácia e efetividade da gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial do Ministério Público de Contas do Estado, considerados os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, publicidade e transparência. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 9º-I Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público de Contas do Estado, observadas as necessidades da administração, terão sua organização, atribuições e funcionamento definidos em ato próprio do Procurador-Geral de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 10 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

ART. 12 - Ao Procurador-Geral de Contas compete, especificamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público de Contas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

II - nomear e dar posse aos Procuradores de Contas, ao Secretário e demais servidores do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

ART. 13 - Aos membros do Ministério Público de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 13-A. Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas: (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

I - de caráter indenizatório:

- a) auxílio-alimentação; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- b) auxílio-saúde; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- c) diárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- d) auxílio-funeral; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- e) indenização de férias não gozadas; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- f) indenização de transporte; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- g) licença-prêmio convertida em pecúnia; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- h) adicional de férias; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- i) indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- j) restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- k) pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público de Contas do Estado, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- l) indenização por plantões, por dia trabalhado em finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos, que terá o valor fixado em ato do Procurador-Geral de Contas; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- m) outras parcelas indenizatórias previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

II - de caráter permanente:

- a) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)
- b) benefícios percebidos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em decorrência de recolhimento de contribuição previdenciária oriunda de rendimentos de atividade exclusivamente privada. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Parágrafo único. Ato do Colégio de Procuradores de Contas regulamentará os assuntos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 13-B. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público de Contas do Estado, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a 1 (um) mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 14 - Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Geral de Contas, valendo, em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e com os mesmos efeitos previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 15 - Ao Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se, subsidiariamente, a legislação pertinente ao Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

ART. 16 - Os membros do Ministério Público de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 1º - As férias serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta de novembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 2º - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Contas poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 3º Fica permitida a conversão em pecúnia das férias dos membros já adquiridas e não gozadas por necessidade de serviço, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição e a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 17 - Conceder-se-á ao membro do Ministério Público de Contas do Estado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

I - licença para tratamento de saúde; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

II - licença por motivo de doença em pessoa da família; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

III - licenças-maternidade, paternidade e adoção; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

IV - licença para fins acadêmicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

V - licença por casamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

VI - licença por luto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

VII - licença-prêmio; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

VIII - licença para tratar de interesses particulares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

IX - licença para exercer cargo na diretoria de entidade de representação em nível nacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

X - outras licenças previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Contas, observadas as formalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde, esta poderá ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a Junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor do Ministério Público regulado nesta Lei.

ART. 17-A. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a 30 (trinta) dias será concedida ao membro do Ministério Público de Contas do Estado, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 1º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até 72 (setenta e duas) horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 2º A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-B. Ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consanguíneos na linha reta até o segundo grau: (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

I - por até 30 (trinta) dias, com subsídio integral; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

II - por período superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias, com redução de 1/3 (um terço) do subsídio; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

III - por período superior a 90 (noventa) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com redução de 2/3 (dois terços) do subsídio; (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

IV - sem subsídio, por tempo superior a 6 (seis) meses e limitado a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-C. À gestante integrante da carreira do Ministério Público de Contas do Estado será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 3º Em caso de aborto, devidamente atestado, a integrante da carreira do Ministério Público de Contas do Estado terá direito a 30 (trinta) dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-D. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer será concedida licença-paternidade por 20 (vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro até o término da licença. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-E. À integrante do Ministério Público de Contas do Estado que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do subsídio, mediante requerimento instruído com prova da adoção ou guarda. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 1º A licença tem início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardião. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 2º Não será concedida licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida licença em razão da guarda do mesmo adotando. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-F. Ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer poderá ser concedida, sem prejuízo do subsídio, licença para frequentar curso de extensão, especialização, mestrado ou doutorado, e seus equivalentes, no país ou no exterior, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Parágrafo único. A licença dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos gerais de controle de frequência e de aproveitamento nos cursos. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-G. Ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer será concedida licença, por até 8 (oito) dias, sem prejuízo do subsídio, por casamento, devendo o requerente apresentar prova do enlace até 15 (quinze) dias após a cerimônia. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-H. Ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer, será concedida licença, por até 8 (oito) dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta ou colateral até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até 15 (quinze) dias após o falecimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-I. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o membro do Ministério Público de Contas do Estado fará jus a licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 2º As licenças-prêmios não usufruídas por necessidade do serviço poderão ser convertidas em pecúnia a pedido do membro, ou indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público de Contas do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 3º Somente poderão ser objeto de conversão em pecúnia as licenças-prêmio cujo período aquisitivo considere exclusivamente tempo de efetivo exercício enquanto membro do Ministério Público de Contas do Estado do Pará. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-J. Ao membro do Ministério Público de Contas do Estado que a requerer poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)



§ 1º A licença poderá ser interrompida pelo beneficiário a qualquer tempo, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público de Contas do Estado antes de decorridos 2 (dois) anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-K. Ao membro do Ministério Público de Contas de Estado que a requerer poderá ser concedida, sem prejuízo do subsídio e mediante prévia aprovação do Colégio de Procuradores, licença para exercer cargo na diretoria de entidade de representação em nível nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

Art. 17-L. Além das licenças previstas neste capítulo, poderão ser concedidas ao membro do Ministério Público de Contas do Estado outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

ART. 18 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 19 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e seu Regimento Interno, no que se refere aos Conselheiros, e, ainda, a sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA

ART. 20 - O cargo de Secretário do Ministério Público regulado nesta Lei é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Geral de Contas, na forma da Lei nº 4.580, de 08.09.75, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13.09.75, preenchidas as formalidades legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 21 - O Secretário, bem como, os servidores da Secretaria do Ministério Público tratado nesta Lei, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos da Constituição do Estado (Art. 30, § 1º).

ART. 22 - Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 23 - Ao Secretário compete:

I - zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - organizar e manter em boa ordem o arquivo da Secretaria, com as fichas funcionais dos servidores do órgão sempre atualizadas, bem como pastas com cópias de todas as operações contábeis realizadas pelo órgão, promovendo, ainda, a escrituração atualizada de seu patrimônio e cuidando de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Geral de Contas, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria, do ano anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de

julho de 2016)

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de Contas do Estado, mediante prévia autorização do Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Geral de Contas, Procuradores de Contas, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Geral de Contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

IX - ordenar, na forma da delegação do Procurador-Geral de Contas, a execução de despesas. (Incluído pela Lei Complementar nº 151 de 15 de junho de 2022)

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 25 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 26 - O compromisso de posse dos membros do Ministério Público de Contas do Estado será prestado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

I - O Procurador-Geral de Contas perante o Governador do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

II - Os Procuradores de Contas, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Geral de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

Parágrafo único - O compromisso constará de termo, transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e pela autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

ART. 27 - O quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado é o consolidado pela Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 28 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do quadro referido no artigo anterior terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou assemelhadas do próprio Tribunal de Contas do Estado.

ART. 29 - O Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de que trata esta Lei poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, aplicando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 30 - (REVOGADO); (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 31 - O Ministério Público Contas gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 106 de 21 de julho de 2016)

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.647, de 15.01.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de janeiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS  
Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIOS  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral